



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edição nº 1509  
pag. 1 Data: 31  
01/02/1992

LEI N° 1008 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE, A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUENTE

L E I:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade completos.

Parágrafo Único- Aplica-se, excepcionalmente, o conceito de adolescente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, para os casos expressos em Lei.

Art. 3º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente neste Município se fará através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

REGISTRADO A...  
EM 19 DE...  
SECRETÁRIO...  
VFO. COMPETENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º- O Município poderá criar programas e serviços de Assistência, em caráter supletivo, para atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem.

§ 2º- A criação de programas de caráter compensatório da eventual ausência ou influência das políticas sociais básicas no Município, dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitem, por meio de entidades de defesa aos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I  
Das disposições preliminares

Art. 5º- A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantido por meio dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RECEBIDO A FOLHA 122 DO VOTO COMPETENTE

EM 14 DE Janeiro DE 1993

SECRETÁRIO: Marcia Maria de Souza



CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 6º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria de Ação Social.

Parágrafo Único- O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social à criança e ao adolescente;
- II- Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- Por outros recursos que lhe forem destinados;

EM 14 de Janeiro de 1993  
 REJ 111400 A 12 13021300 VRC COMPETENTE  
 CE 19 93  
 SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros, sendo:

- I- 1(um) representante da Secretaria de Educação;
- II- 1(um) representante da Secretaria da Saúde;
- III- 2(dois) representantes da Secretaria de Ação Social;
- IV- 1(um) representante do Setor de Planejamento;
- V- 2(dois) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- VI- 3(três) representantes da sociedade civil em geral.

§ 1º- Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º- Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

EM 14 DE ABRIL DE 1993  
RESOLUÇÃO Nº 13.813/93 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE 10 93



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- I- Formular a política municipal dos direitos da Criança e do adolescente, fixando prioridades para as consecuições das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

SECRETARIO: *Maria Inês de Souza*

EM 14 de Janeiro de 1993

REUNION DO A. FL. 130849 DO V. CO. SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V- Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI- Proceder à inscrição de programas a que se refere o inciso anterior das atividades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes dos artigos 90 e 91 da lei nº 8.069/90.

VII- Regular supletivamente, orientar, coordenar, organizar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII- Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vaga a função, por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IX- Elaborar seu Regimento Interno;

X- Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades Governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XI- Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I  
Da criação e Constituição do Fundo

Art. 9º- Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é vinculado.

Art. 10- O fundo de que trata o artigo anterior, será constituído pelas receitas discriminadas no Parágrafo único do art. 6º desta Lei.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 11- Compete ao Fundo Municipal:

I- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações ao Fundo;

II- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras, nos termos das resoluções do Conselho;

RECEBIDO A - 14 JULHO DO ANO COMPETENTE  
EM 14 DE JULHO DE 1993  
Câmara de Silva Jardim



REGISTRADO AS FLS. 15.150 DO LIVRO COMPETEN  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
EM, 15 de Janeiro DE 19 91  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
P/SECRETÁRIO: Marcia Maria de Souza

- IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho;
- V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento e suas finalidades.

Art. 12- O Fundo será regulamentado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 13- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) suplentes.

Art. 14- Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único- Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 15- O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público, nos termos do art. 139, da Lei Federal nº 8069/90.





RECEBIDO A FOLHA 154 e 16 DO

EM, 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

SECRETÁRIO: *maria maria de sa*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO II  
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS.

Art. 16- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 17- Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a vinte e um anos;

III- Residir no Município há mais de dois anos;

Art. 18- A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 19- O pedido de registro será atuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 20- Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contando da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.



EM, 14 de Janeiro de 1993

93

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

SECRETARIA

Márcia Maria de S.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18

Art. 21- Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 22- Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 23- A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 25- É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com excessão dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 26- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 27- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único- O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.



Art. 28- À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

#### SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 29- Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º- Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º- Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

#### SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR:

Art. 30- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei federal nº 8.069/90

Art. 31- O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único- Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 32- As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 33- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 34- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, por provocação de quem tenha legítimo interesse.

Art. 35- Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147, da lei Federal nº 8069/90.

#### SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36- O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços relevantes, estabelecerá prescrição de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento.

Art. 37- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar a remuneração dos Conselheiros eleitos, a título de "jeton" de participação, não podendo contudo o somatório desses jetons pagos no mês, ultrapassar o valor do vencimento básico do funcionalismo de nível superior.

#### SEÇÃO VII



EM, 14

15.150 00 VRG

SECRETARIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 38- Serão impedidos de funcionar num mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madastra e enteado.

Parágrafo Único- Estende-se o impedimento em relação à autoridade e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrito local.

Art. 39- Perderá o mandato o Conselheiro que:

I- For condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

II- Se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato.

Parágrafo Único- Verificada uma das hipóteses do Inciso I e II deste artigo, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente declarará vaga a função, dando em seguida posse ao primeiro suplente, sendo tal ato, comunicado imediatamente ao Juízo Eleitoral.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40- No prazo de 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei, por convocação do Prefeito, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu Presidente.

Art. 41- O Poder Executivo providenciará a infra-estrutura material para funcionamento dos Conselhos de que



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

trata esta lei, bem como cederá servidores para ter exercício naqueles Órgãos, mediante requisição, assegurados todos os direitos e vantagens.

Art. 42- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas com a instalação dos Conselhos e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, instituídos por esta Lei, devendo nesse caso, indicar as fontes de recursos utilizados.

Art. 43- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silva Jardim,  
em 17 de Dezembro de 1992.

  
DR. ANTONIO CARLOS DE LACERDA  
PREFEITO

RECEBIDA EM 17 DE DEZEMBRO DO LIVRO COMPETENTE

EM 14 DE JANEIRO DE 1993

SECRETÁRIO: Márcia Maria de Souza